



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 17/11/15

49 TC-003030/026/14

Câmara Municipal: Alambari.

Exercício: 2014.

Presidente(s) da Câmara: Pedro de Camargo Simões.

Acompanha(m): TC-003030/126/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de **2014**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALAMBARÍ**.

1.2. A Unidade Regional de Sorocaba - UR-09 assim resumiu as falhas relatadas às fls. 09/20:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

→ Aprovação de peças de planejamento sem observância a requisitos legais.

D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

→ Falta de divulgação eletrônica dos relatórios de gestão fiscal.

D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL:

→ Cargo em comissão desprovido de características próprias.

D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ Descumprimento à recomendação do Tribunal.

1.3. Notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 25), o Sr Pedro de Camargo Simões, responsável pelas contas em exame, apresentou defesa às fls. 28/34, sustentando, em síntese, o quanto segue:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

→ Entendemos que o PPA é o instrumento mais correto para estabelecer metas e indicadores. Na LDO foram estabelecidas as metas fiscais para receita e despesa, resultados fiscal e nominal e dívida pública; além dos demonstrativos para explicitar os riscos fiscais, passivos contingentes e o quadro atuarial da previdência. Portanto, a LDO atende plenamente o disposto no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



→ Durante o exercício todos os relatórios de gestão fiscal foram disponibilizados no site da Câmara, conforme comprovam as cópias anexadas;

D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL:

→ Esta questão relativa ao requisito de ensino médio para preenchimento do cargo de Assessor de Apoio aos Vereadores, já havia sido apontada nas contas de 2012 quando a Câmara apresentou ampla justificativa, lastreada, inclusive, por decisão judicial, e ao final os demonstrativos foram aprovados. Em 2013 não houve ressalva, portanto acreditamos que esta matéria encontrava-se superada.

D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ O suposto desatendimento diz respeito à questão já tratada no item acima - **D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL** - cujas justificativas aqui se reitera.

1.4. As **Assessorias Técnicas**, sob os aspectos **econômico-financeiro e jurídico**, manifestaram-se, respectivamente, pela regularidade e regularidade com ressalvas das contas conforme se constata às fls. 36/39 e 40/42. O posicionamento nos termos do inciso II, do artigo 33, da LC 709/93, foi endossado pela **Chefia da ATJ** (fls. 43), e pelo **Ministério Público de Contas** (fls. 44/48).

1.5. Quanto aos demais pontos analisados, ressalto a devolução à Prefeitura dos duodécimos não utilizados, correspondentes a 17,82% das transferências recebidas, bem como o equilíbrio dos resultados contábeis.

1.6. A despesa total do Legislativo (3,70%) apresentou-se abaixo do teto de 7% fixado pelo artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal, assim como o gasto com folha de pagamentos se enquadrou ao limite do parágrafo 1º do mesmo dispositivo, totalizando 60,06%.

1.7. O valor total das despesas com remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite prudencial prescrito no artigo 29, VII, observada a restrição do artigo 37, inciso XI, ambos da Constituição Federal.

1.8. Os subsídios pagos aos agentes políticos foi fixado em valores compatíveis com o limite ditado pelo artigo 29, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, e os pagamentos foram corretamente efetuados.

1.9. A revisão geral anual de 6% foi concedida isonomicamente aos servidores e agentes políticos, através de lei específica, e o percentual é condizente com a inflação medida no período, enquadrando-se nos ditames do artigo 37, inciso X da Lei Maior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.10. A despesa com pessoal, estimada em 2,29%, revelou-se adequada ao limite determinado pelo artigo 20, inciso III, "a", mantendo-se aquém também do limite prudencial ditado pelo artigo 22, § único da LRF.

1.11. A análise do artigo 42 da LRF, restou prejudicada, vez que o Legislativo não tinha nenhuma despesa inscrita em restos a pagar ao término do exercício.

1.12. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório.

¹2013 - TC-0625/026/13
2012 - TC-2728/026/12
2011 - TC-3037/026/11

Regular c/ recomendações
Regular c/ recomendações
Regular c/ recomendações

Sessão: 23.06.2015
Sessão: 14.10.2014
Sessão: 16.04.2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. No exercício de 2014, a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALAMBARI**, atendeu aos dispositivos constitucionais e legais pertinentes à matéria.

2.2. Com relação aos apontamentos, inicialmente em relação à aprovação da LDO sem o estabelecimento de indicadores e metas físicas, não procede a postulação da origem de que o Legislativo vem aprovando peças de Planejamento em conformidade com o ordenamento. Com efeito, impõe-se o imperativo legal insculpido no §1º do Artigo 1º da LRF, que estabelece como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, a ação planejada e transparente.

Além disso, o pleno exercício das competências legislativas envolve não só a fiscalização dos atos, mas também a avaliação dos resultados das políticas públicas implementadas pelo Executivo, em sintonia com os programas e ações delineados nas peças de planejamento.

Nessa conformidade, **RECOMENDO** que a Câmara se esforce para aperfeiçoar suas ferramentas de aferição do alcance e eficácia das metas projetadas no bojo do Planejamento das Políticas Públicas.

2.3. Por sua vez, quanto ao item **D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**, a Edilidade demonstrou através do registro dos arquivos digitais a divulgação dos Relatórios da Gestão Fiscal no site da Câmara, onde, aliás, continuam disponíveis à consulta pública. Nesta conformidade entendo superado o óbice.

2.4. Finalmente, quanto à ressalva assinalada no item **D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL**, com repercussão no item **D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**, que aponta a existência de cargo de “Assessor de Apoio aos Vereadores”, cuja qualificação técnica para preenchimento restringe-se ao nível médio, constato que, a despeito do gestor ter afirmado que a objeção só foi posta à baila na apreciação dos demonstrativos do exercício de 2012, uma decisão da minha lavra já havia recomendado a correção da inconformidade no decreto que concluiu o exame das contas de 2011, exarado no TC-3037/026/11².

² **TC-3037/026/11** – “os esclarecimentos e medidas de ajustamento anunciadas na defesa para o quadro de pessoal permitem que seja relevada a impropriedade anotada pela Fiscalização neste tocante, embora seja providencial que se **recomende** à Edilidade, como proposto pelo Ministério Público de Contas, que exija formação em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em harmonia com este entendimento, e no bojo do voto que julgou os demonstrativos do exercício de 2012, o eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo reiterou a determinação de adequação da estrutura administrativa da Câmara (TC-2728/026/12), no tocante ao enquadramento deste cargo de provimento em comissão, aos pressupostos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal³.

Todavia, considerando o modesto organograma do Legislativo de Alambari, composto por 2 servidores efetivos e 3 comissionados, e principalmente o fato das decisões acima mencionadas só terem sido publicadas nas edições do DOE de 01/05/2013 e 26/08/2015, entendo plausível reiterar o quanto já recomendado, desta feita com efeitos de **DETERMINAÇÃO**.

2.5. Posto isto, em harmonia com os pareceres dos órgãos técnicos e MPC, e nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **VOTO** pela **REGULARIDADE, com ressalvas**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALAMBARI**, relativas ao exercício de **2014**, com as recomendações consignadas no corpo do voto, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às **recomendações** e determinações exaradas nesta decisão, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

nível superior para o preenchimento do cargo em comissão de Assessor de Apoio aos Vereadores. Com efeito, é temerária a possibilidade de preenchimento do referido cargo por pessoa que, embora da confiança dos agentes políticos, demonstre desqualificação técnica para o desempenho da assessoria parlamentar. Nesse sentido, ressalta-se que os cargos em comissão devem servir ao assessoramento de alto nível, demandando, por conseguinte, a compatível qualificação profissional de seus ocupantes, adquirida por meio da formação de nível superior em área do conhecimento compatível com as atribuições e competências legislativas”.

³ **TC-2728/026/12 -** “No tocante ao item “**Quadro de Pessoal**”, a Fiscalização apontou que o cargo em comissão de Assessor Parlamentar não possuía as características exigidas pelo artigo 37, V, da Constituição. O Responsável apresentou na peça defensiva justificativa anunciando alterações na resolução relativa ao quadro de pessoal para as atribuições de todos os cargos, inclusive as do Assessor Parlamentar – cargo que apresenta como requisito mínimo para seu preenchimento, o ensino médio completo. Entretanto, como bem sinalizou a SDG a complexidade das funções de Assessor Parlamentar, descritas às fls. 47/484, indica que seria “mais adequado que o nomeado, ao menos, tenha formação acadêmica superior”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Após o trânsito em julgado:

Remeta-se cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Alambari, para que tome ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO

TC-003030/026/14

Câmara Municipal: Alambari.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Pedro de Camargo Simões.

Acompanha: TC-003030/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de novembro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Alambari, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, determinando-lhes ou a quem lhes haja sucedido, que atendem as recomendações e determinações exaradas na presente decisão, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir a reprovação de futuros demonstrativos e a imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto), mediante ofício a Câmara Municipal de Alambari, para ciência das recomendações exaradas, devendo a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
PRESIDENTE E RELATOR